



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 378 / 2007

Sessão: 107ª Sessão Ordinária de 14 de junho de 2007

Processo Nº.: 1/3659/2004

Auto de Infração Nº.: 1/200408462

Recorrente: BALI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias, no montante de R\$ 256.006,96, desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Ação fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, com base em Laudo Pericial. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia a peça basilar do Auto de Infração nº.2004.08462 de 19/08/2004 que a empresa acima qualificada adquiriu mercadorias, no período de 22/01/2004 a 07/06/2004, sem documentação fiscal, no montante de R\$ 256.006,96. Infração constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinalou como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os seguintes documentos: Auto de Infração 2004.08462, com ciência através de carta, com aviso de recebimento em 20/08/2004, fls.30; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2004.14847 de 25/05/2004; Termo de Início de Fiscalização 2004.12044, com ciência pessoal em 07/06/2004; Termo de Intimação 2004.12907, com ciência pessoal em 22/06/2004; Termo de Conclusão 2004.17370, com ciência através de carta, com aviso de recebimento em 20/08/2004, fls.30; Fichas de contagem de estoque; Relatório de Entradas de mercadorias; Relatório de Saídas de Mercadorias, disquete e Relatório Totalizador.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada impugnou tempestivamente o Auto de Infração nº.2004.08462, requerendo, ao final, a improcedência do feito fiscal.

Ao examinar atentamente o Processo Administrativo Tributário, o insigne Julgador Singular posicionou-se, acerca da matéria descrita na peça Inicial, pela procedência da exação fiscal.

Insatisfeita com a decisão Singular, a Autuada interpôs recurso voluntário, alegando que o Agente do Fisco não computou as mercadorias constantes nos documentos fiscais nºs: 136831, 150904, 116413, 103252, 41419, 69212, 337651, 222657, 015281, 017491, cópias anexas.

Acatando as argumentações expostas pela Autuada em sua peça recursal, a Consultora Tributária solicitou exame pericial, fls.82/83.

A perícia foi concluída, consoante Laudo Pericial, fls.84/86. O Laudo Pericial aponta omissão de compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no valor de R\$ 227.327,02, que é um valor inferior ao indicado pelo Agente do Fisco na peça Inicial.

A Recorrente não se manifestou acerca do Laudo Pericial, apesar de ter sido regularmente intimada, fls.122.

Através do Parecer nº. 136/2007, a Consultoria Tributária opinou pela reforma parcial da decisão singular, com fundamento no Laudo Pericial, que apresentou valor inferior ao apontado pelo Fisco. Tudo referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

A conduta irregular do Contribuinte, relatada na peça Inicial, é a de aquisição de mercadorias sem o correspondente documento fiscal.

No trabalho de auditoria o Fisco utilizou-se da técnica - Levantamento Quantitativo de Mercadorias-, que se constitui em um método legítimo de que a fiscalização se ampara para aferir a regularidade tributária do sujeito passivo, com previsão expressa na Lei nº. 12.670/96, em seu art.92.

No Levantamento Quantitativo de Mercadorias, *"examinam-se as quantidades de mercadorias movimentadas no exercício fiscalizado. Neste procedimento fiscal são consideradas as quantidades referentes aos estoques inicial e final, entradas e saídas, somente após o confronto entre (estoque inicial + entradas) e (estoque final + saídas) pode-se chegar às diferenças para mais ou para menos, as quais evidenciam as infrações de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal ou vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais"*.

Em virtude de sua sistemática de aferição, o resultado do Levantamento Quantitativo de Mercadorias apenas pode ser rebatido, quando são inseridas nos autos provas contundentes que demonstrem erros na alocação de quantidades e/ou valores.

Nesse sentido, a Autuada interpôs recurso voluntário trazendo aos autos documentos fiscais, fls.70/79, capazes de descaracterizar a acusação consubstanciada na peça Inicial.

A Consultora Tributária, considerando os argumentos apresentados pela Autuada no exercício de sua defesa, determinou a realização de prova pericial, com o objetivo de buscar a verdade real dos fatos e de promover os devidos ajustes no levantamento originário.

O Laudo Pericial, expedido em 23.03.2007, fls.84/86, informa que se procedeu à inclusão das mercadorias indicadas pela Autuada no levantamento fiscal, conforme explicitado nos itens 1 e 2 do referido Laudo Pericial.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Em sua formatação final, o Quadro Totalizador apontou uma omissão de compras de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no montante de R\$ 227.327,02. Esse valor é inferior ao apontado pelo Fisco na peça Inicial.

Isto posto, diante dos elementos constitutivos do processo e, especialmente, do Laudo Pericial que reformulou o crédito tributário, acompanho em toda a sua literalidade o Parecer nº.136/2007 da Consultoria Tributária. **VOTO**, assim, pela procedência parcial do lançamento.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$227.327,02
MULTA	R\$ 68.198,11
TOTAL	R\$ 68.198,11



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente BALI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Gerardo Angelim de Albuquerque e Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2007.

<i>Magna Vitória G. L. Martins</i> Magna Vitória G.L.Martins CONSELHEIRA RELATORA	<i>Ana Maria Martins Timbó Holanda</i> Ana Maria Martins Timbó Holanda PRESIDENTE	<i>José Gonçalves Feitosa</i> José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
<i>Dulcimeire Pereira Gomes</i> Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA	<i>Fernanda Rocha Alyes do Nascimento</i> Fernanda Rocha Alyes do Nascimento CONSELHEIRA	<i>Frederico Hozanan Pinto de Castro</i> Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO
<i>Maria Elineide Silva e Souza</i> Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA	<i>Maryana Costa Canhamary</i> Maryana Costa Canhamary CONSELHEIRA	
<i>Helena Lúcia Bandeira Farias</i> Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA		

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO